



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720360/2014-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.106 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

São preclusas as matérias trazidas em sede de Recurso Voluntário que não tenham sido levadas a debate pela Recorrente em primeira instância do contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Versam os autos sobre Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte em epígrafe, mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2005, indébito levantado no montante de R\$ 9.020.179,98.

Após análise pormenorizada e manual das parcelas que compuseram o crédito pleiteado, a autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório reconhecendo direito creditório ao contribuinte no valor de R\$ 8.807.603,84, ao argumento de que não foram confirmados:

R\$ 180.000,00 em pagamentos de estimativas; e R\$ 32.756,14 em retenções do imposto sofridas na fonte¹.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade do contribuinte, por meio da qual esclareceu haver cometido erro no preenchimento da DComp, quanto ao valor da estimativa efetivamente paga. Nada alegou quanto às retenções inadmitidas pela autoridade fiscal. Instruiu aquela peça recursal apenas com documentos de representação e cópia do Despacho Decisório, do qual requereu a reforma, para que fossem integralmente homologadas as compensações declaradas.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (“DRJ”) prolatou o Acórdão nº 14-104.589, julgando parcialmente procedente aquele primeiro apelo, reconhecendo à pessoa jurídica direito creditório adicional no valor de R\$ 180.000,00.

Intimada da decisão colegiada em 11 de setembro de 2020 (sexta-feira), o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 13 de outubro daquele ano, argumentando, em síntese, que as retenções estão devidamente comprovadas no processo, através da documentação já anexada.

Postula pela reforma parcial da decisão recorrida, para que sejam homologadas todas as compensações declaradas.

Requer, ainda, que a autoridade fiscal seja intimada a se manifestar sobre seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não merece conhecimento.

O colegiado de primeira instância debruçou-se sobre a única alegação trazida pelo contribuinte na Manifestação de Inconformidade, acolhendo-a.

Agora, requer a Recorrente que o IRRF não confirmado na origem seja admitido na composição do saldo negativo, suscitando que as retenções estariam comprovadas pelos documentos juntados aos autos.

Não há documentação comprobatória alguma das retenções glosadas pela autoridade fiscal (notas fiscais, extratos bancários, comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, peças contábeis, absolutamente nada).

¹ Por algum erro da autoridade fiscal, o crédito denegado (diferença aritmética entre o pleiteado e o reconhecido) é R\$ 180,00 menor que a soma das parcelas não confirmadas.

Na Manifestação de Inconformidade o contribuinte deveria ter trazido a alegação associada às retenções e adequadamente instruí-la, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sem prejuízo de apresentação de provas extemporâneas ou em sede de Recurso Voluntário (desde que, nesses casos, satisfaça ao menos uma das hipóteses das alíneas do § 4º do mesmo artigo), sob pena de a matéria (retenções na fonte) ser considerada preclusa, não impugnada, sendo certo que o rito estabelecido no diploma em referência aplica-se aos casos como o presente (art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Quanto ao pedido de intimação da autoridade fiscal, para pronunciar-se sobre seu recurso, tal providência não encontra amparo legal. Em sendo necessária, pode-se determinar a realização de diligência ou perícia no curso do contencioso fiscal, de ofício ou a pedido fundamentado da parte (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Nem a Recorrente fundamentadamente solicitou a baixa dos autos em diligência, nem esse Relator a entende necessária, já que o julgador administrativo dever lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento a si, julgador, conferido (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva